



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Substitutivo da PEC nº 110, de 2019)

Inclua-se, no art. 18 do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, os seguintes parágrafos §2º e 3º:

“Art. 18. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º Até que seja instituído o imposto previsto no art. 153, VIII e extinto o imposto previsto no art. 153, IV, a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V ou a lei que vier alterar as contribuições previstas no art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, deverão prever a tributação em uma única etapa para os bens e serviços alcançados por esse regime de tributação na data da promulgação dessa Emenda à Constituição Federal.

§ 3º A tributação em única etapa ocorrerá exclusivamente nas operações praticadas pelo industrial ou importador. “(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos parágrafos segundo e terceiro, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, objetiva a manutenção do regime de incidência monofásica que, no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, é tratado como “tributação em uma única etapa”, quando da instituição da contribuição prevista no artigo 195, V e na hipótese de serem mantidas as contribuições ao PIS e a COFINS, até que seja instituído o Imposto sobre a produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (IS - Imposto Seletivo) previsto no



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

art. 153, VIII e extinto o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme contemplado nesta Proposta de Emenda à Constituição.

SF/22458.77046-31

Tal regime consiste na única incidência de alíquotas majoradas destas contribuições, tão somente em seu primeiro elo (fabricante/importador), substituindo as incidências devidas ao longo da cadeia produtiva e comercial, de forma que as respectivas alíquotas aplicadas resultem no mesmo valor que seria recolhido nas demais etapas da cadeia econômica, de forma a garantir maior eficácia no controle fiscal de setores da economia que possuem relevante capilaridade de distribuição, adotam diversos sistemas de distribuição e comercialização e contam com agentes econômicos que vão desde microempresários até grandes redes varejistas e, por consequência, permitir a redução a zero, as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização.

Ou seja, este mecanismo de tributação jamais foi tratado pelo Ministério da Economia, como benefício fiscal. Ao contrário, foi criado para a simplificação da tributação do PIS e da COFINS em setores com as características anteriormente mencionadas, com vistas a fortalecer o controle fiscal, o combate à evasão fiscal e, consequentemente, garantir a arrecadação tributária. Como técnica de arrecadação, permitiu redução da informalidade e contribuiu para o aprimoramento da concorrência.

O que se pretende com a inclusão dessa regra de transição na Proposta de Emenda à Constituição Federal é única e exclusivamente garantir a neutralidade, ou seja, preservar a arrecadação federal sem aumentar a carga tributária que implicaria aumento de preços, contribuindo para o recrudescimento da inflação. A proposta de extinguir o regime monofásico dissociada de uma reforma tributária ampla, produz efeitos negativos para as empresas e toda a sua cadeia de valor e também para consumidores, sobretudo aqueles de baixa renda.

A reforma tributária caminha para um modelo de IVA Dual, de forma a preservar o regime federativo, sem que existam obrigatoriedade e prazo para a União aderir ao novo sistema. Essa decisão política é acertada na medida que permite a organização faseada do caótico sistema, em momentos distintos, acomodando as diferentes necessidades da União e dos entes subnacionais com relação aos aspectos orçamentários e políticos que devem ser observados em qualquer reforma dessa relevância. Afinal,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

pretende-se reformar um sistema que está vigente há quase 34 anos, em um país com acentuadas diferenças regionais, com enormes complexidades sociais e econômicas e que tem o desafio do crescimento econômico, da geração de emprego e renda e do combate à desigualdade social.

Por outro lado, os contribuintes precisam de previsibilidade, segurança jurídica e institucional para planejar seus negócios. E a alteração parcial do sistema, sem a imediata implementação de tributação neutra, simplificada e eficiente, pode comprometer as atividades empresariais. Daí a necessidade de regras de transição bem desenhadas e que permitam manter a carga tributária até que todo sistema seja alterado e implementado. É imperioso que se faça uma urgente reforma tributária, com manutenção da arrecadação atual, mas é igualmente necessário que não se agravem ainda mais as condições para as empresas, investidores e empreendedores.

Dada às exposições acima, esta **emenda** objetiva manter produtos de diversos setores no regime monofásico de tributação e com isso, preservar a neutralidade, evitar aumentos de carga tributária que impactariam materialmente as empresas, enquanto os seus produtos continuarem sendo tributados pelo IPI, corroborando modelo exitoso que vem alcançando os seus principais objetivos: i) simplificação, ii) redução da sonegação e iii) equilíbrio concorrencial e consequente melhoria do ambiente de negócios para todos agentes que integram a cadeia de valor.

Por esses motivos, conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para incorporar essa importante emenda à proposta de reforma tributária.

Sala da Comissão, , de 2022

Senador Fernando Bezerra Coelho  
(MDB-PE)